



Of. N.º 406/58-PMS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 4 de Julho de 1958.

Exmo. Sr.
 Assef Jorge Assef
 DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

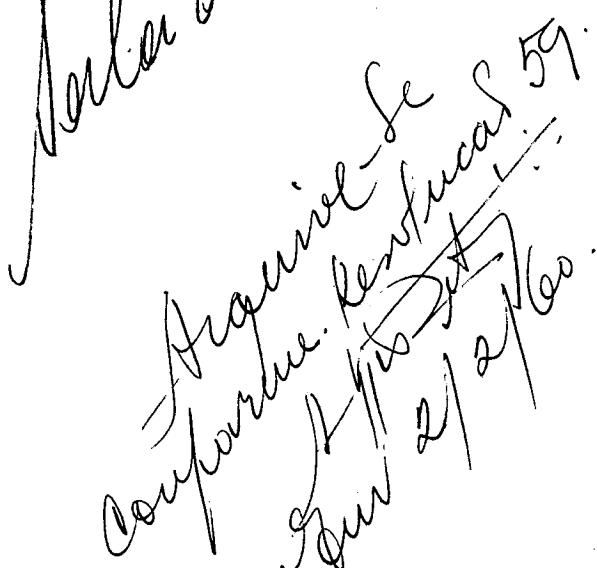
Promovendo a devolução do processo incluso, cabe-me informar a V. Excia. que está em andamento na Caixa Económica do Estado um empréstimo da importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para construção da futura Estação Rodoviária desta cidade.

Saudações atenciosas



Alzirio Poszi

Prefeito Municipal



Francisco Seixas

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EMENDA Nº

Ao projeto de lei 5/52

Substitua-se a redação do art. 8 para o seguinte:

"Art. 8)-Extinta ou dissolvida a atividade comercial beneficiada por esta lei antes de decorrido o prazo de 25 (vinte e cinco) anos da data da cessão, a área de terreno a ela cedida reverterá ao patrimônio municipal".

Sala das sessões, 9 de Maio de 1958

~~Messias Xavier de Souza~~

Messias Xavier de Souza

*Propriedade
3 milhares com 00
pe castado
conta por
se habilitar
de novo
com a
polícia
de Pirassununga
Tereza
Oliveira
de Souza*



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 72/52

Pirassununga, 13 de março de 1952

Exmo. Sr.

Vereador Paulo Soares de Araujo

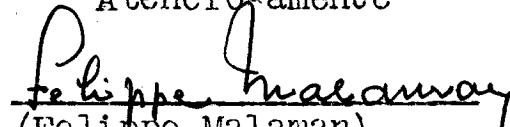
DD.Presidente da Comissão de Finanças

NESTA

Tenho o prazer de encaminhar a V.Excia., para estudos dessa abalizada Comissão, os seguintes documentos:- 1. requerimento da Camara Municipal de Marilia; oficio 215/52 do Executivo contendo demonstração fornecida pela Empresa Telefonica local, disciplinando a aplicação do aumento das tarifas telefônicas autorizada pela lei 147 - e - o projeto de lei nº 5/52, de autoria do vereador Felippe Malaman, apresentado em sessão de 11 do corrente.

Renovo a V.Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


(Felippe Malaman)
Presidente em Exercício

oaf.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER 4/52

Após estudar o projeto de lei nº 5/52, de autoria do vereador Philippe Malaman, que autoriza a Municipalidade a dar concessão, mediante concorrência pública, à pessoa física ou jurídica que se dispuser a construir uma Estação Rodoviária na cidade, esta Comissão de Finanças opina favoravelmente à proposição.

*

Sala das Comissões, 1º de abril de 1952

Paulo Soares de Araujo
(Paulo Soares de Araujo)
Presidente

Gaspard Fiore
(Gaspar Fiore)
Relator

Clóvis Arruda
(Clóvis Arruda)
Membro.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI
Nº 5/52

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

- Artº 1º)-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dar concessão, mediante concorrência pública, à pessoa física ou jurídica que se dispuser a construir, nesta cidade, uma estação rodoviária.

- Artº 2º)- A Concessão para exploração será concedida pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, satisfeitas as exigências da presente lei.

Artº 3º) - A construção será feita em área de terreno determinada pela Prefeitura Municipal, que a adquirirá, se necessário, mediante declaração de utilidade pública, e obedecerá as especificações constantes da planta e memorial descritivo que forem elaborados.

§ Único)- Na hipótese de ter a Prefeitura que adquirir o terreno, correrá por conta do proponente que tiver a proposta aceita, o valor da aquisição, a ser pago no ato da escritura de concessão.

- Artº 4º)- Das propostas que forem apresentadas, deverá constar, obrigatoriamente, o prazo para inicio e conclusão das obras, a ser contado da data da assinatura do contrato de concessão.

- § Único) Em hipótese alguma o prazo de conclusão será superior a 15 (quinze) meses.

Artº 5º)-Ficará a cargo exclusivo do concessionário, o financiamento da construção e demais serviços complementares, inclusive os relacionados com a elaboração do projeto e com as exigências da legislação da Previdência Social.

- Artº 6º)- O concessionário ficará isento de todos os impostos que incidirem sobre o imóvel e as atividades resultan-



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

tes das dependencias anexas à Estação Rodoviária, tais como bar, restaurante, banca de jornais e revistas, venda de cigarros, engraxates, bomba de gasolina e outras que forem autorizadas pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

§ Único)- Mediante prévia autorização da Prefeitura, poderá o concessionário sub-locar qualquer das dependencias da Estação Rodoviária, para exploração, por outrem, de alguma das atividades mentionadas neste artigo.

Artº 7º)- A Prefeitura determinará medidas no sentido de ser obrigatória a parada de estacionamento dos veículos de transportes coletivo que transitam pela cidade, em linhas regulares, na Estação Rodoviária, com conhecimento do Departamento do Serviço de Trânsito do Estado.

Artº 8º)- Findo o prazo da concessão estabelecido no artigo 2º, a Estação Rodoviária e suas dependencias passarão para o Patrimônio Municipal, sem qualquer indemnização ao concessionário.

§ Único) O concessionário se obrigará à conservação do imóvel durante o prazo total da concessão, assim como a sua higienização anual, como sejam caiação, limpeza e reparos que se fizerem necessários, a juizo da Prefeitura Municipal.

Artº 9º)- A Concessão de que trata o artº 1º será celebrada por contrato, do qual a presente lei será parte integrante.

Artº 10º)-Poderá o concessionário, em qualquer tempo, transferir a terceiros os direitos de concessão, com o consentimento da Prefeitura, prevalecendo porém o prazo primitivo da concessão, que será sempre contado da data da inauguração dos serviços..

Artº 11º)-Seis meses antes da reversão a que se refere o artº 8º, a Prefeitura fará vistoriar o imóvel, ficando o concessionário obrigado a atender as exigencias que lhe forem apresentadas, relativas à boa conservação do conjunto, no ato da sua entrega.

Artº 12º)O inadimplemento de qualquer obrigação a ser assumida pelo concessionário, sujeita-lo-á ao pagamento da multa de Cr\$. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), por infração, aplicada péla Prefeitura.



Câmara Municipal de Pitassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

§ Único) - A aplicação e o pagamento da multa de que trata este artigo, não impedirá que a Prefeitura promova contra o concessionário as medidas administrativas ou judiciais que o caso comportar, notadamente as referentes a perdas e danos.

Arto 13º) - Vindo o prazo da concessão estipulado no artº 2º, a Prefeitura poderá em concorrência, no todo ou parte, a exploração da estação rodoviária, dando preferência, em igualdade de condições, ao ex-concessionário.

~~(Arte 14º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Pirassununga, 11 de março de 1952.

Felippe Malaman
(Felippe Malaman)



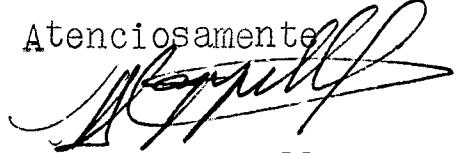
Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 23/54

Pirassununga, 6 de Março de 1954

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de Urbanismo
NESTA

A fim de ser reexaminado por essa Comissão de Urbanismo , tenho o prazer de passar às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei 5/52, do vereador Felipe Malaman, que dá concessão a particulares que queiram construir uma Estação Rodoviaria na cidade.

Atenciosamente

Moacyr Cappello
1º Secretario



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

PARECER 11/52

Após submeter a estudos o projeto de lei 5/52, de autoria do nobre vereador Felippe Malaman, apresentado a esta Casa em sessão de 11. do corrente, que autoriza a Prefeitura a dar concessão, mediante concorrência pública, à pessoa física ou jurídica que se dispuser a construir nesta cidade uma Estação Rodoviária, esta Comissão de Assistência Social dá seu parecer favorável à proposição.

* * *

Sala das Comissões, 14 de março de 1952

Olympio Guiguer.
(Olympio Guiguer)
Presidente

Astolfo Costa
(Astolfo Costa)
Relator

(Carlos Cardoso)
Membro.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 73/52

Pirassununga, 13 de Março de 1952

Exmo. Sr. Vereador

Olympio Guiguer

Presidente da Comissão de Assistência Social, Obras etc.

NESTA

Tenho o prazer de passar às mãos de V.Excia., a fim de que essa douta Comissão submeta a estudos para posterior pronunciamento, o incluso projeto de lei nº 5/52, de autoria do vereador Felippe Malaman, apresentado em sessão de 11 do corrente.

Reitero a V.Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Felippe Malaman
(Felippe Malaman)
Presidente em Exercício.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI
Nº 5/52

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dar concessão, mediante concorrência pública, à pessoa física ou jurídica que se dispuser a construir, nesta cidade, uma estação rodoviária.

Artº 2º)- A Concessão para exploração será concedida pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, satisfeitas as exigências da presente lei.

Artº 3º) - A construção será feita em área de terreno determinada pela Prefeitura Municipal, que a adquirirá, se necessário, mediante declaração de utilidade pública, e obedecerá as especificações constantes da planta e memorial descritivo que forem elaborados.

§ Único)- Na hipótese de ter a Prefeitura que adquirir o terreno, correrá por conta do proponente que tiver a proposta aceita, o valor da aquisição, a ser pago no ato da escritura de concessão.

Artº 4º)- Das propostas que forem apresentadas, deverá constar, obrigatoriamente, o prazo para inicio e conclusão das obras, a ser contado da data da assinatura do contrato de concessão.

§ Único) Em hipótese alguma o prazo de conclusão será superior a 15 (quinze) meses.

Artº 5º)-Ficará a cargo exclusivo do concessionário, o financiamento da construção e demais serviços complementares, inclusive os relacionados com a elaboração do projeto e com as exigências da legislação da Previdência Social.

Artº 6º)- O concessionário ficará isento de todos os impostos que incidirem sobre o imóvel e as atividades resultan-



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

tes das dependencias anexas à Estação Rodoviária, tais como bar, restaurante, banca de jornais e revistas, venda de cigarros, engraxates, bomba de gasolina e outras que forem autorizadas pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

§ Único)- Mediante prévia autorização da Prefeitura, poderá o concessionário sub-locar qualquer das dependencias da Estação Rodoviária, para exploração, por outrem, de alguma das atividades mencionadas neste artigo.

Artº 7º)- A Prefeitura determinará medidas no sentido de ser obrigatória a parada de estacionamento dos veículos de transportes coletivo que transitam pela cidade, em linhas regulares, na Estação Rodoviária, com conhecimento do Departamento do Serviço de Trânsito do Estado.

Artº 8º)- Findo o prazo da concessão estabelecido no artigo 2º, a Estação Rodoviária e suas dependencias passarão para o Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização ao concessionário.

§ Único) O concessionário se obrigará à conservação do imóvel durante o prazo total da concessão, assim como a sua higienização anual, como sejam caiação, limpeza e reparos que se fizerem necessários, a juízo da Prefeitura Municipal.

Artº 9º)- A Concessão de que trata o artº 1º será celebrada por contrato, do qual a presente lei será parte integrante.

Artº 1º)-Poderá o concessionário, em qualquer tempo, transferir a terceiros os direitos de concessão, com o consentimento da Prefeitura, prevalecendo porém o prazo primitivo da concessão, que será sempre contado da data da inauguração dos serviços.

Artº 11º)-Seis meses antes da reversão a que se refere o artº 8º, a Prefeitura fará vistoriar o imóvel, ficando o concessionário obrigado a atender as exigências que lhe forem apresentadas, relativas à boa conservação do conjunto, no ato da sua entrega.

Artº 12º)-O inadimplemento de qualquer obrigação a ser assumida pelo concessionário, sujeita-lo-á ao pagamento da multa de Cr\$. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), por infração, aplicada pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

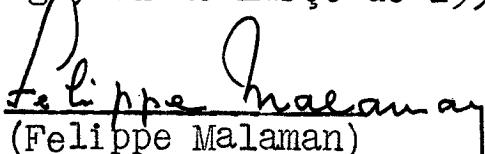
§ Único) - A aplicação e o pagamento da multa de que trata este artigo, não impedirá que a Prefeitura promova contra o concessionário as medidas administrativas ou judiciais que o caso comportar, notadamente as referentes a perdas e danos.

Artº 13º) - Findo o prazo da concessão estipulado no artº 2º, a Prefeitura porá em concorrência, no todo ou parte, a exploração da estação rodoviária, dando preferência, em igualdade de condições, ao ex-concessionário.

Artº 14º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

Pirassununga, 11 de março de 1952


Felippe Malaman
(Felippe Malaman)



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SAO PAULO

of. 26/54

Pirassununga, 6 de Março de 1954

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de Educação
NESTA

A fim de ser reexaminado por essa comissão de Educação, tenho o prazer de passar às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei 5/52, do vereador Felipe Malaman, que dá concessão a particulares que queiram construir uma Estação Rodoviária na cidade.

Atenciosamente

Moacyr Cappello

1º Secretario



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER 5/52

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, após estudar o projeto de lei nº 5/52, de autoria do vereador Felippe Malaman, a propósito da construção da Estação Rodoviária nesta cidade, é de parecer que o mesmo seja acolhido pela Casa.

*

Sala das Comissões, 8 de abril de 1952

João de Carvalho
(João de Carvalho)
Presidente

(Max Zenker Júnior)
Relator

(João Aggio Netto)
Membro.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 74/52

Pirassununga, 13 de Março de 1952

Exmo. Sr. Vereador

João de Carvalho --

Presidente da Comissão de Higiene, Cultura e Recreação
NESTA

Tenho o prazer de passar às mãos de V.Excia., a fim de que essa douta Comissão submeta a estudos para posterior pronunciamento, o incluso projeto de lei nº 5/52, de autoria do vereador Felippe Malaman, apresentado em sessão de 11 do corrente.

Reitero a V.Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Felippe Malaman
(Felippe Malaman)

Presidente em Exercício.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI
Nº 5/52

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dar concessão, mediante concorrência pública, à pessoa física ou jurídica que se dispuser a construir, nesta cidade, uma estação rodoviária.

Artº 2º)- A Concessão para exploração será concedida pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, satisfitas as exigências da presente lei.

Artº 3º) - A construção será feita em área de terreno determinada pela Prefeitura Municipal, que a adquirirá, se necessário, mediante declaração de utilidade pública, e obedecerá as especificações constantes da planta e memorial descriptivo que forem elaborados.

§ Único)- Na hipótese de ter a Prefeitura que adquirir o terreno, correrá por conta do proponente que tiver a proposta aceita, o valor da aquisição, a ser pago no ato da escritura de concessão.

Artº 4º)- Das propostas que forem apresentadas, deverá constar, obrigatoriamente, o prazo para inicio e conclusão das obras, a ser contado da data da assinatura do contrato de concessão.

§ Único) Na hipótese alguma o prazo de conclusão será superior a 15 (quinze) meses.

Artº 5º)-Ficará a cargo exclusivo do concessionário, o financiamento da construção e demais serviços complementares, inclusive os relacionados com a elaboração do projeto e com as exigências da legislação da Previdência Social.

- Artº 6º)- O concessionário ficará isento de todos os impostos que incidirem sobre o imóvel e as atividades resultan-



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

tes das dependências anexas à Estação Rodoviária, tais como bar, restaurante, banca de jornais e revistas, venda de cigarros, engraxates, bomba de gasolina e outras que forem autorizadas pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

§ Único)- Mediante prévia autorização da Prefeitura, poderá o concessionário sub-locar qualquer das dependências da Estação Rodoviária, para exploração, por outrem, de alguma das atividades mencionadas neste artigo.

Artº 7º)- A Prefeitura determinará medidas no sentido de ser obrigatória a parada do entacionamento dos veículos de transportes coletivo que transitam pela cidade, em linhas regulares, na Estação Rodoviária, com conhecimento do Departamento do Serviço de Trânsito do Estado.

Artº 8º)- Findo o prazo da concessão estabelecido no artigo 2º, a Estação Rodoviária e suas dependências passarão para o Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização ao concessionário.

§ Único) O concessionário se obrigará à conservação do imóvel durante o prazo total da concessão, assim como a sua higienização anual, como reja, caiação, limpeza e reparos que se fizerem necessários, a Juízo da Prefeitura Municipal.

Artº 9º)- A Concessão de que trata o artº 1º será celebrada por contrato, do qual a presente lei será parte integrante.

Artº 1º)-Poderá o concessionário, em qualquer tempo, transferir a terceiros os direitos de concessão, com o consentimento da Prefeitura, prevalecendo porém o prazo primitivo da concessão, que será sempre contado da data da inauguração dos serviços.

Artº 11º)-Seis meses antes da reversão a que se refere o artº 8º, a Prefeitura fará vistoriar o imóvel, ficando o concessionário obrigado a atender as exigências que lhe forem apresentadas, relativas à boa conservação do conjunto, no ato da sua entrega.

Artº 12º)-O inadimplemento de qualquer obrigação a ser assumida pelo concessionário, sujeita-lo-á ao pagamento da multa de Cr\$. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), por infração, aplicada pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

§ Único) - A aplicação e o pagamento da multa de que trata este artigo, não impedirá que a Prefeitura promova contra o concessionário as medidas administrativas ou judiciais que o caso comportar, notadamente as referentes a perdas e danos.

Artº 13º) - Findo o prazo da concessão estipulado no artº 2º, a Prefeitura porá em concorrência, no todo ou parte, a exploração da estação rodoviária, dando preferência, em igualdade de condições, ao ex-concessionário.

Artº 14º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

Pirassununga, 11 de março de 1952

Felippe Malanay
(Felippe Malanay)



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 24/54

Pirassununga, 6 de Março de 1954

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de Justiça
NESTA

A fim de ser reexaminado por essa Comissão de Justiça, tenho o prazer de passar às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei 5/52, do vereador Felipe Malaman, que dá concessão a particulares que queiram construir uma Estação Rodoviária na cidade.

Atenciosamente

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'Moacyr Cappello'.

Moacyr Cappello
1º Secretario



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 75/52

Pirassununga, 13 de Março de 1952

Exmo. Sr. Vereador

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
NESTA

Tenho o prazer de passar à
mão de V.Excia., a fim de que essa douta Comissão subme-
ta a estudos para posterior pronunciamento, o inclusive pro-
jeto de lei nº 5/52, de autoria do vereador Felippe Mala-
man, apresentado em sessão de 11 do corrente.

Reitero a V.Excia. os meus
profundos de estima e consideração.

Atenciosamente
Felippe Malaman
(Felippe Malaman)
Presidente em Exercício.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

A Comissão de Tributo, Legislação e A Comissão de Finanças, Orçamento
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões PROJETO N° de
Pirassununga, 1º de LEI N. 552 de 19^{de 10}
Fábio Inácio Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, de 1º de 19^{de 10}
Fábio Inácio Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-
RASSUNUNGAp promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dar concessão, mediante concorrência pública, à pessoa física ou jurídica que se dispuser a construir, nesta cidade, uma estação rodoviária.

Artigo 2º - A concessão para exploração será concedida pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, satisfeitas as exigências da presente lei.

Artigo 3º - A construção será feita em área de terreno determinada pela Prefeitura Municipal, que a adquirirá, se necessário, mediante declaração de utilidade pública, e obedecerá as especificações constantes da planta e memorial descritivo que forem elaborados.

§ Único - Na hipótese de ter a Prefeitura que adquirir o terreno, correrá por conta do proponente que tiver a proposta aceita, o valor da aquisição, a ser pago no ato da escritura de concessão.

Artigo 4º - Das propostas que forem apresentadas, deverá constar, obrigatoriamente, o prazo para inicio e conclusão das obras, a ser contado da data da assinatura do contrato de concessão.

§ Único - Em hipótese alguma o prazo de conclusão será superior a 15 (quinze) meses.

Artigo 5º - Ficará a cargo exclusivo do concessionário, o financiamento da construção e demais serviços complementares, inclusive os relacionados com a elaboração do projeto e com as exigências da legislação de Previdência Social.

Artigo 6º - O concessionário ficará isento de todos os impostos que incidirem sobre o imóvel e as atividades resultantes das dependências anexas à Estação Rodoviária, tais como bar, restaurante, banca de jornais e revistas, venda de cigarros, engraxates, bomba de gasolina e outras que forem autorizadas pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

§ Único - Mediante prévia autorização da Prefeitura, poderá o concessionário sub-locar qualquer das dependências da Estação Rodoviária, para exploração, por outrém, de alguma das atividades mencionadas neste Artigo.

Artigo 7º - A Prefeitura determinará medidas no sentido de ser obrigatória a parada e estacionamento dos veículos de transpor-

A Comissão de Higiene, Cultura e Re-
criação, para o coletivo que transitam pela cidade, em linhas regulares, na Esta-
ciação, para a Rodoviária, com conhecimento do Departamento do Serviço de Trânsito do Estado.

Artigo 8º - Findo o prazo da concessão estabelecido no artigo 2º, a Estação Rodoviária e suas dependências passarão para o Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização ao concessionário.

§ Único - O concessionário se obrigará à conservação do imóvel durante o prazo total da concessão, assim como a sua higienização anual, como sejam caiação, limpeza e reparos que se fizerem necessários, a juízo da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - A concessão de que trata o artigo 1º será celebrada por contrato, do qual a presente lei será parte integrante.

Artigo 10º - Poderá o concessionário, em qualquer tempo, transferir a terceiros os direitos de concessão, com o consentimento da Prefeitura, prevalecendo porém o prazo primitivo da concessão, que será sempre contado da data da inauguração dos serviços.

Artigo 11º - Seis meses antes da reversão a que se refere o artigo 8º, a Prefeitura fará vistoriar o imóvel, ficando o concessionário obrigado a atender as exigências que lhe forem apresentadas, relativas à boa conservação do conjunto, no ato da sua entrega.

Artigo 12º - O inadimplemento de qualquer obrigação a ser assumida pelo concessionário, sujeita-lo-á ao pagamento da multa de Cr. \$- 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr. \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), por infração, aplicada pela Prefeitura.

§ Único - A aplicação e o pagamento da multa de que trata este artigo, não impedirá que a Prefeitura promova contra o concessionário as medidas administrativas ou judiciais que o caso comportar, notadamente as referentes a perdas e danos.

Artigo 13º - Findo o prazo da concessão estipulado no artigo 2º, a Prefeitura porá em concorrência, no todo ou em parte, a exploração da estação rodoviária, dando preferência, em igualdade de condições, ao ex-concessionário.

Artigo 14º - Esta ~~lei~~^{Ordem} entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~A Comissão de Assistência Social das sessões de convalescência
e serviços Públicos, para dar passos em direção
Sala das Sessões da C. M. de
Perassununga, de 1952.~~